



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.564-A, DE 2024 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para condicionar novas desapropriações para fins de reforma agrária a condições mínimas de infraestrutura nos assentamentos existentes; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. THIAGO FLORES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 27/11/2024 15:55:23.180 - Mesa

PL n.4564/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para condicionar novas desapropriações para fins de reforma agrária a condições mínimas de infraestrutura nos assentamentos existentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para permitir o uso eficiente de recursos públicos destinados à reforma agrária, em conformidade com os arts. 37, 184, 186 e 187 da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....
.

§ 1º-A. A partir do exercício financeiro de 2026, novas desapropriações para fins de reforma agrária estarão condicionadas à provisão de infraestrutura mínima nos assentamentos existentes, de acordo com regulamento do Poder Executivo.

§ 1º-B. A infraestrutura mínima dos assentamentos de que trata o art. 1º-A deverá observar, ao menos, acesso para todas as unidades agrícolas a:

- I – energia elétrica;
- II – abastecimento de água;
- III – saneamento básico; e
- IV – coleta ou descarte apropriado de lixo.



§ 1º-C. Órgão federal competente deverá acompanhar e divulgar, por meio digital e com amplo acesso, obras relacionadas à infraestrutura dos assentamentos, assim como a porcentagem das unidades beneficiadas pelo usufruto dos serviços.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de condicionar novas desapropriações de terra para fins de reforma agrária ao atingimento de infraestrutura mínima nos assentamentos existentes é uma medida que busca equilibrar o avanço social com a eficiência na gestão pública. Essa iniciativa não apenas garante um uso mais responsável dos recursos públicos, mas também prioriza a dignidade e a qualidade de vida das famílias já assentadas.

Historicamente, a reforma agrária no Brasil tem enfrentado desafios relacionados à falta de estrutura nos assentamentos criados. Muitas famílias assentadas convivem com a ausência de serviços básicos como água potável e energia elétrica. Essa carência frequentemente compromete o objetivo principal da reforma agrária, que é oferecer às famílias uma oportunidade real de desenvolvimento social e econômico por meio do acesso à terra.

Ao condicionar novas desapropriações à existência de uma infraestrutura mínima nos assentamentos já existentes, o projeto de lei incentiva uma política de reforma agrária mais responsável e sustentável. Essa abordagem assegura que os recursos públicos sejam direcionados para consolidar e fortalecer os assentamentos atuais, permitindo que as famílias assentadas tenham acesso aos meios necessários para viver e produzir de forma digna. Assim, evita-se a criação de novos assentamentos sem planejamento ou estrutura, o que frequentemente gera situações de abandono



e insatisfação, como mostra recente auditoria feita pela Controladoria-Geral da União¹.

Além disso, o projeto promove uma gestão mais racional das terras e dos recursos destinados à reforma agrária. Ao priorizar a melhoria da infraestrutura nos assentamentos existentes, a medida reduz o desperdício e amplia o impacto positivo das políticas públicas. Famílias bem estruturadas tendem a se fixar no campo, desenvolver suas atividades agrícolas de maneira produtiva e contribuir para o fortalecimento da economia local.

Outra vantagem é o estímulo à transparência e à prestação de contas. O projeto demanda um diagnóstico contínuo da situação dos assentamentos, permitindo que a sociedade acompanhe o progresso da reforma agrária e cobre resultados concretos. Isso fortalece a confiança nas políticas públicas e evita críticas sobre a ineficácia ou o uso inadequado dos recursos.

Por fim, a proposta harmoniza os objetivos sociais da reforma agrária com o princípio de eficiência na gestão pública, atendendo às demandas das famílias assentadas e à necessidade de planejamento adequado para futuras desapropriações. Trata-se de um avanço em direção a uma política agrária mais equilibrada e justa.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres Parlamentares para que aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2024-15547

¹ **Relatório de Avaliação – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária • INCRA.**
Controladoria-Geral da União, 2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-0225;8629
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.564, DE 2024

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para condicionar novas desapropriações para fins de reforma agrária a condições mínimas de infraestrutura nos assentamentos existentes.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.564, de 2024, de autoria do nobre Dep. José Medeiros, “altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para condicionar novas desapropriações para fins de reforma agrária a condições mínimas de infraestrutura nos assentamentos existentes”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICS). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.564, de 2024, de autoria do nobre Dep. José Medeiros, “altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para condicionar novas desapropriações para fins de reforma agrária a condições mínimas de infraestrutura nos assentamentos existentes”.

A proposição é louvável, visto que racionaliza e humaniza a política de reforma agrária, contribuindo para que o programa se volte ao digno sustento do trabalhador rural brasileiro.

Como bem fundamenta o autor da proposição, historicamente, a reforma agrária no Brasil tem enfrentado desafios relacionados à falta de estrutura nos assentamentos criados. Infelizmente, é comum que muitas famílias assentadas convivam com a ausência de serviços básicos como água potável e energia elétrica. Essa carência compromete o objetivo principal da reforma agrária, que é oferecer às famílias uma oportunidade real de desenvolvimento social e econômico por meio do acesso à terra.

De fato, os dados evidenciam que, muitas vezes, os gestores se preocupam mais em desapropriar novas áreas do que em fazer com que os assentamentos já existentes se tornem devidamente produtivos. Enquanto isso, milhares de assentados vivem em condições indignas, em áreas sem qualquer infraestrutura e, até mesmo, em barracos de lonas.

Nesse diapasão, tem-se que o Programa Nacional de Reforma Agrária já distribuiu cerca 89,5 milhões de hectares, totalizando 1,37 milhões de famílias assentadas. Para se ter uma ideia, a área equivale à soma dos territórios da França e da Alemanha, e supera em 25 milhões de hectares toda a área utilizada para o plantio agrícola no Brasil. Por outro lado, a produtividade nos assentamentos não chega a 13,2% da produtividade auferida nas demais áreas, em uma renda mensal por família de apenas 290 reais¹.

É como se o Estado passasse a construir escolas e nelas matriculasse um grande número de alunos, mas deixasse de contratar professores, de garantir o fornecimento de água, de energia e de todo o

¹ Dados disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2331604&filename=REL%202/2023%20CPIMST.



material didático necessário ao aprendizado. Nesse caso, teríamos um crescimento exorbitante do número de escolas, mas nenhuma melhoria nos índices de Educação. Na reforma agrária, temos um crescimento exponencial do número de assentamentos, mas sem o correspondente aumento de produtividade e sem a garantia da dignidade aos assentados.

Por isso é hora de racionalizar o Programa Nacional de Reforma Agrária, estipulando que, antes de se desapropriar novas áreas, se garanta a devida infraestrutura nos assentamentos já existentes.

Ademais, aproveita-se a oportunidade para tornar expresso na lei aquilo que é óbvio, mas que muitas vezes não tem sido seguido pelos governantes: eventuais disputas pela propriedade das áreas de assentamento não podem levar à interrupção dos serviços básicos.

Ainda que haja controvérsia judicial sobre a área, a partir do momento em que o Estado criou o assentamento, deve garantir o fornecimento de água, de energia elétrica, bem como a presença do ônibus escolar e todos os demais serviços essenciais à dignidade. Eventual decisão judicial será cumprida a seu tempo, não cabendo aos trabalhadores rurais suportarem a mora do Judiciário e arcarem com eventual equívoco do Executivo ao criar o assentamento em área que não lhe pertencia.

Diante do exposto, votamos pela aprovação da proposição com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-5391



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.564, DE 2024

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para condicionar novas desapropriações para fins de reforma agrária a condições mínimas de infraestrutura nos assentamentos existentes.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte §1º-D às alterações propostas ao art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.564, de 2024:

“.....
§1º-D. A existência de controvérsia judicial sobre a propriedade da área não gera qualquer impedimento ao fornecimento dos serviços essenciais nos assentamentos.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-5391





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.564, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.564/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Flores.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 25/08/2025 08:07:36,273 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 4564/2024

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254545797200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.564, DE 2024**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para condicionar novas desapropriações para fins de reforma agrária a condições mínimas de infraestrutura nos assentamentos existentes.

Acrescente-se o seguinte §1º-D às alterações propostas ao art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.564, de 2024:

“.....
§1º-D. A existência de controvérsia judicial sobre a propriedade da área não gera qualquer impedimento ao fornecimento dos serviços essenciais nos assentamentos.” (NR)

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO